



Processo : 0818329-48.2025.8.19.0001 (2026.700.549539-8)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abuso de Poder / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS
RECORRENTE : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MAURA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : RAMON DA FONSECA LUIZ
Relator : TASSIANA DA COSTA CABRAL
Sessão : 24/08/2026 14:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pelo Ente Público e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. Não merece acolhimento a alegação de nulidade da sentença por suposta fundamentação estranha à lide. Malgrado a sentença tenha feito referência, em parte, a elementos probatórios estranhos aos autos, verifica-se que o fundamento central para o reconhecimento do direito à pensão por morte decorreu da certidão de casamento atualizada apresentada pela parte autora, documento que comprova a existência do vínculo conjugal e constitui elemento suficiente para embasar a conclusão adotada. As referências às fotografias e aos comprovantes de residência foram utilizadas apenas como elementos de reforço à fundamentação, obiter dictum, não constituindo o fundamento determinante para o reconhecimento do direito pleiteado. Destarte, eventual equívoco material na menção a tais elementos probatórios não altera a conclusão alcançada na sentença, tampouco acarreta prejuízo às partes ou nulidade do pronunciamento judicial, uma vez que o direito reconhecido decorreu, essencialmente, da prova documental consubstanciada na certidão de casamento atualizada, submetida ao pleno contraditório e ampla defesa. Sem custas, ante a isenção legal. Condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC. Valendo esta súmula como acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Presente no julgamento membro do Ministério Público, Dra. Miriam Lahtermaher, mat. 1989.
0818329-48.2025.8.19.0001

Presidente: MANOEL TAVARES CAVALCANTI

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MANOEL TAVARES CAVALCANTI, ANA BEATRIZ MENDES ESTRELLA e TASSIANA DA COSTA CABRAL.

TASSIANA DA COSTA CABRAL
Relator

